



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

Handwritten signature in blue ink

Ofício n.º 345/2025

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal, os Projetos de Leis a seguir identificados, solicitando as suas apreciações e aprovações:

PROJETO DE LEI Nº 064/2025 - SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.841/2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, PARA REVOGAR IMPEDIMENTO À DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E INCLUIR A FORMAÇÃO EM DIREITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado a matéria do Projeto de Lei, seja concedida a aprovação do referido Projeto de Lei, dispensando o prazo de interstício, com urgência simples.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO MAIOR
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO:03816195911
Dados: 2025.07.04 15:48:19 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
495 PROTOCOLO
N.º..... Hora: **16** : **47**

04 JUL. 2025

Exmo. Sr.
SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal
NOVA LONDRINA - Paraná

Assinatura
Samuel Oliveira Vale
CPF: 046.219.109-97

10 0725
 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS
Amrcs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
 Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
 CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
 pmnl@novalondrina.pr.gov.br

2
leves

PROJETO DE LEI Nº 064/2025

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA

PROTÓCOLO
 N.º *496* Hora: *16* : *49*

04 JUL 2025

Allete de Oliveira Vale
 Assinatura:
 Allete de Oliveira Vale
 CPF: 046.219.109-97

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.841/2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, PARA REVOGAR IMPEDIMENTO À DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E INCLUIR A FORMAÇÃO EM DIREITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Gustavo Maior Bono, Prefeito de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007, para revogar o inciso II do § 3º do art. 15 e incluir o curso de Direito como critério de preferência para a designação de servidor para a Função de Confiança na Unidade de Controle Interno.

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

.....

§ 2º

"I – nível superior na área das Ciências Contábeis, Direito ou Técnico em Contabilidade, ou comprovada experiência ou reconhecimento na área da Administração Pública;"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 15 da Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007:

- I – o inciso II do § 2º;
- II – o inciso II do § 3º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR
 BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ
 GUSTAVO MAIOR BONO:03816195911
 Dados: 2025.07.04 15:46:54 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO

10 de Jul 25
 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS
 UNICA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

3
soares

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Cumprimento Vossas Excelências e, por meio da presente, submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe alterações pontuais na Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007, que disciplina o Sistema de Controle Interno do Município de Nova Londrina.

A iniciativa propõe a revogação de dois dispositivos específicos do art. 15 da norma vigente:

1. O inciso II do § 3º, que proíbe a designação de servidores em estágio probatório para o exercício de função na Unidade de Controle Interno (UCI);
2. O inciso II do § 2º, que estabelece como critério de preferência o "maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno".

A revogação do impedimento aos servidores em estágio probatório justifica-se à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno, o qual considera regular a designação de servidores efetivos em estágio probatório para o exercício da função de controlador interno. O TCE/PR destaca que, desde que observados os requisitos técnicos e legais, a estabilidade não é condição obrigatória, mas sim uma recomendação, sobretudo em realidades municipais com quadro funcional reduzido.

No tocante à revogação do inciso II do § 2º, entende-se que o critério de "maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno", embora bem-intencionado, pode causar distorções na gestão, restringindo a possibilidade de nomeação de servidores igualmente bem qualificados, com formação técnica adequada. Ao manter tal critério como preferencial, acaba-se por engessar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

escolha administrativa, prejudicando a valorização de competências técnicas e o princípio da eficiência.

Ainda, o presente projeto amplia os critérios de formação profissional, incluindo expressamente o curso de Direito entre as áreas preferenciais para designação à função de confiança na UCI, ao lado de Ciências Contábeis, Administração Pública e Técnico em Contabilidade. A inclusão se justifica pela natureza jurídica e normativa das atividades desempenhadas no controle interno, que exigem sólida base legal, interpretação de normas e atuação preventiva e corretiva nos atos administrativos.

Com as alterações propostas, o Município de Nova Londrina promove o aprimoramento da legislação local, sem renunciar à qualificação técnica e à responsabilidade fiscal, garantindo maior autonomia, racionalidade e critério na nomeação dos responsáveis pela fiscalização interna da gestão pública.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Vereadores, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR
BONO:03816195911

Assinado de forma digital por LUIZ GUSTAVO MAIOR
BONO:03816195911
Dados: 2025.07.04 15:47:39 -03'00'

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO

Miguel - Câmara de Nova Londrina

De: Miguel - Câmara de Nova Londrina <miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de julho de 2025 08:21
Para: 'Antônio Darienso Martins'
Assunto: ENC: Projeto de Lei 064/2025
Anexos: Ofício nº 345-2025 - Câmara Municipal - PROJETO DE LEI 064025.pdf; PL 064-2025 - ALTERAÇÃO LEI CONTROLE INTERNO.pdf; PL 064-2025 - ALTERAÇÃO LEI CONTROLE INTERNO.docx

Segue projeto para parecer jurídico.
Miguel.

De: Maldonado <maldonado@novalondrina.pr.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 4 de julho de 2025 15:50
Para: camara <camara@cmnovalondrina.pr.gov.br>; miguel <miguel@cmnovalondrina.pr.gov.br>
Assunto: Projeto de Lei 064/2025

Boa Tarde

Segue anexo PL 064/2025



Aurélio Maldonado
Diretor de Patrimônio
☎ (44) 3432-8500 | Ramal: 8540
☎ (44) 9 9905-5095
🌐 www.novalondrina.pr.gov.br

	<p style="text-align: right;">CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA 1197 PROTOCOLO N.º Hora: 20:23</p> <p style="text-align: right;">07 JUL. 2025</p> <p style="text-align: center;">ADVOGADO ANTONIO DARIENSO MARTINS OAB/PR 11.609</p> <p style="text-align: right;">Assinatura.</p>
	<p style="text-align: right;">Assinatura.</p>

PARECER JURÍDICO nº 079/2025

SOLICITANTE: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, solicita a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei nº. 64/2025, que tem por fim alterar a Lei Municipal nº 1.841/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal de Nova Londrina, para revogar impedimento à designação de servidor em estágio probatório e incluir a formação em direito entre os critérios de escolha, e dá outras providências, acompanhado de mensagem de seu autor.

Assunto: Análise de Legalidade do Projeto de Lei nº 64/2025, que tem por finalidade a alteração da Lei nº 1.841/2007 (Sistema de Controle Interno Municipal de Nova Londrina), com foco na revogação do impedimento à designação de servidor em estágio probatório e inclusão da formação em Direito.

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I - RELATÓRIO

I - INTRODUÇÃO

1. O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 64/2025 (doravante denominado "PL"), de iniciativa do Prefeito de Nova Londrina, Luiz Gustavo Maior Bono, que propõe alterações na Lei Municipal nº 1.841/2007, a qual dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal. As alterações propostas, conforme o art. 1º do PL, consistem na revogação do inciso II do § 3º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007 e na inclusão do curso de Direito como critério de preferência para a designação de servidor para a Função de Confiança na Unidade de Controle Interno (UCI).

II - ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. O PL nº 64/2025 busca modificar a Lei nº 1.841/2007 em dois pontos principais:

Revogação do Impedimento à Designação de Servidor em Estágio Probatório:

2. Atualmente, o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007 veda a designação de servidores em estágio probatório para o exercício de função na Unidade de Controle Interno (UCI). O PL propõe a revogação desse dispositivo.

3. A Mensagem de Encaminhamento do PL justifica essa revogação com base no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), especialmente o Acórdão nº 4433/17 - Tribunal Pleno¹, que considera regular a designação de servidores efetivos em estágio probatório para a função de controlador interno.

¹ "(...)

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer da presente consulta para, no mérito, responder aos questionamentos formulados nos seguintes termos:

I) (...);

III) o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno;

IV) (...).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente" (destaquei).

3.1 O TCE/PR ressalta que a estabilidade não é uma condição obrigatória, mas sim uma recomendação, principalmente em municípios com quadro funcional reduzido, desde que observados os requisitos técnicos e legais.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

III – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO:

1. *Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por este Advogado não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

2. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

3. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis. O art. 20, da Lei Complementar nº 1.844/2007, com efeito de lei complementar atribuído pelo art. 1º, da Lei nº. 2.197/2010.

4. Assim, a referida norma estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

5. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Nova Londrina, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

6. Ainda assim, a opinião técnica deste Advogado é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

7. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se, ainda, que o autor articula justificção por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

V. Análise de Legalidade e Constitucionalidade

1. A Constituição Federal, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

2. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 59, também prevê a necessidade de os Poderes Executivo e Legislativo manterem sistemas de controle interno.

3. A Lei nº 1.841/2007, que disciplina o Sistema de Controle Interno Municipal de Nova Londrina, estabelece que a UCI será chefiada por um Coordenador, servidor público admitido por concurso.

3.1 O § 2º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007, em sua redação atual, define critérios de preferência para a designação, como nível superior em Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade, ou comprovado reconhecimento na área da Administração Pública, e o maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno.

4. A revogação do impedimento a servidores em estágio probatório para a designação à Função de Confiança na UCI não parece conflitar com os princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência e a moralidade, desde que a escolha seja pautada na capacitação técnica e profissional do servidor, conforme previsto no § 2º do art. 15 da própria Lei nº 1.841/2007.

5. A justificativa apresentada pelo Prefeito, baseada no entendimento do TCE/PR, corrobora a legalidade da medida, especialmente considerando a realidade de municípios com quadros funcionais reduzidos, onde a restrição poderia limitar a nomeação de servidores qualificados.

Inclusão da Formação em Direito como Critério de Preferência:

6. O PL propõe alterar o inciso I do § 2º, do art. 15 da Lei nº 1.841/2007, para incluir o curso de Direito como critério de preferência para a designação à Função de Confiança na Unidade de Controle Interno, ao lado de Ciências Contábeis ou Técnico em Contabilidade, ou comprovada experiência ou reconhecimento na área da Administração Pública.

7. A Mensagem de Encaminhamento justifica a inclusão da formação em Direito devido à natureza jurídica e normativa das atividades desempenhadas no controle interno, que exigem sólida base legal, interpretação de normas e atuação preventiva e corretiva nos atos administrativos.

8. A ampliação dos critérios de formação profissional para incluir o curso de Direito é salutar e coerente com as atribuições da Unidade de Controle Interno.

8.1 As atividades de controle interno, conforme descritas na Lei nº 1.841/2007, envolvem a verificação da legalidade de atos e contratos, o acompanhamento da aplicação de recursos públicos, e a fiscalização do cumprimento de normas legais e regulamentares.

8.2 Tais funções demandam, de fato, um conhecimento aprofundado do ordenamento jurídico, o que a formação em Direito pode proporcionar. A alteração, portanto, fortalece a capacidade técnica da UCI, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa.

Revogação do Critério de "Maior Tempo de Trabalho na Unidade de Controle Interno":

9. Embora não explicitamente mencionada no art. 1º do PL como alteração, a Mensagem de Encaminhamento esclarece que o PL também propõe a revogação do inciso II do § 2º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007, que estabelece como critério de preferência o "maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno".

9.1 A justificativa para essa revogação é que tal critério, embora bem-intencionado, pode causar distorções na gestão, restringindo a possibilidade de nomeação de servidores igualmente qualificados e prejudicando a valorização de competências técnicas e o princípio da eficiência.

10. A supressão do critério de "maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno" é igualmente plausível do ponto de vista da legalidade e da administração pública.

10.1 A priorização de critérios técnicos e da eficiência, em detrimento de um critério puramente temporal, que poderia engessar a escolha administrativa, é benéfica para a gestão pública e para a otimização da atuação do órgão de controle.

11. A Lei Orgânica do Município de Nova Londrina estabelece que a administração pública municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

11.1 A remoção de um critério que pode ir de encontro ao princípio da eficiência se mostra adequada.

VI - CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Nova Londrina, apresenta as seguintes conclusões:

- a) **Legalidade da Revogação do Impedimento a Servidores em Estágio Probatório:** A revogação do inciso II do § 3º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007, encontra amparo no entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e não se mostra contrária aos princípios constitucionais da administração pública, desde que a designação se baseie na capacitação técnica e profissional.
- b) **Legalidade e Adequação da Inclusão da Formação em Direito:** A inclusão da formação em Direito como critério de preferência para a Função de Confiança na UCI é coerente com a natureza das atividades do controle interno e contribui para o aprimoramento técnico do órgão.
- c) **Legalidade e Adequação da Revogação do Critério de "Maior Tempo de Trabalho":** A supressão do critério de "maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno" é compatível com os princípios da eficiência e da valorização das competências técnicas na administração pública.

2. Em suma, as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 64/2025 são consideradas legais e pertinentes, buscando modernizar e aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal de Nova Londrina, alinhando-o às necessidades atuais da gestão pública e aos entendimentos de órgãos de controle.

VII – DAS REGRAS GERAIS DE TRAMITAÇÃO

Do Regime de urgência:

1. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, requer expressamente a dispensa do prazo de interstício, lembramos que mesmo em caso de requerimento por qualquer dos nobres Edis, deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

2. Podendo assim ser também requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis, não obstante, em qualquer hipótese, deve tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 117. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 118. A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 119. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 120. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

3. Tratando-se de matéria de relevante interesse público, desde que exija pronta deliberação do plenário, para sua concessão, deverá ser aprovada a tramitação em regime de urgência pelo Plenário, por maioria simples de votos.

Do Quorum necessário

4. Merece registrar que o quorum exigido para aprovação do presente projeto de lei, segundo determina a LOM, em seu art. 50, § 4º, é de maioria simples, *in verbis*:

Art. 50. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. (...)

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Processo de votação

5. **Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico**, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

Sessões/Votação

6. Devendo ainda ser observado em relação ao projeto de lei sob exame, o disposto nos arts. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, submetendo as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante **duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.**

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

Da competência da Comissão:

7. No que concerne à competência para emissão de parecer, este é conferido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciar a matéria em comento, conforme dispõe o art. 55, seus parágrafos e incisos e art. 56 e parágrafos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina, ou seja: competência para emitir parecer sobre o tema versado no presente projeto de lei.

Conclusão final

8. Por essas razões, este Advogado opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

9. Assim sendo, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº 64/2025, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

VII - PARECER

1. Em razão do exposto, o Projeto de Lei nº. 64/2025, que tem por fim alterar a Lei Municipal nº 1.841/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal de Nova Londrina, para revogar impedimento à designação de servidor em estágio probatório e incluir a formação em direito entre os critérios de escolha, e dá outras providências, nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo a nosso ver óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

2. S.m.j. este é o parecer sob censura e à consideração superior.

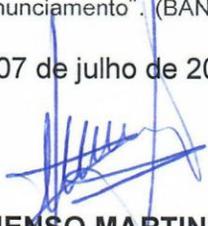
3. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

3.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

4. E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

Nova Londrina, 07 de julho de 2025.


ANTONIO DARIENSO MARTINS

Advogado - OAB-PR. 11.609

12
Ave.

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e efeitos, que no dia 08/07/2025, foi entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo servidor da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, Sr. Aurelio Maldonado, a via original do Projeto de Lei nº 064/2025, sendo assinada pelo Sr. Prefeito Municipal, referente ao Protocolo nº 496/2025 e a via original do ofício nº 345/2025, referente ao Protocolo nº 495/2025, sendo tais documentos acoplados ao processo legislativo respectivo.

Nova Londrina, 08 de julho de 2025.


Miguel Pinheiro Anzifiero
Assessor Legislativo

Ciente:


Samuel Oliveira de Lima
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

13

Ofício n.º 345/2025

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores desta Câmara Municipal, os Projetos de Leis a seguir identificados, solicitando as suas apreciações e aprovações:

PROJETO DE LEI Nº 064/2025 - SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.841/2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, PARA REVOGAR IMPEDIMENTO À DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E INCLUIR A FORMAÇÃO EM DIREITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a devida vênia, solicitamos a Vossa Excelência que após analisado a matéria do Projeto de Lei, seja concedida a aprovação do referido Projeto de Lei, dispensando o prazo de interstício, com urgência simples.

Pela atenção dispensada, reitero a V.Exas. os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA

DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal
NOVA LONDRINA - Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

14
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 064/2025

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.841/2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, PARA REVOGAR IMPEDIMENTO À DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E INCLUIR A FORMAÇÃO EM DIREITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Gustavo Maior Bono, Prefeito de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007, para revogar o inciso II do § 3º do art. 15 e incluir o curso de Direito como critério de preferência para a designação de servidor para a Função de Confiança na Unidade de Controle Interno.

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

.....

§ 2º

"I – nível superior na área das Ciências Contábeis, Direito ou Técnico em Contabilidade, ou comprovada experiência ou reconhecimento na área da Administração Pública;"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 15 da Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007:

- I – o inciso II do § 2º;
- II – o inciso II do § 3º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

[Handwritten signature]
LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

15
[Handwritten signature]

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Cumprimento Vossas Excelências e, por meio da presente, submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe alterações pontuais na Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007, que disciplina o Sistema de Controle Interno do Município de Nova Londrina.

A iniciativa propõe a revogação de dois dispositivos específicos do art. 15 da norma vigente:

1. O inciso II do § 3º, que proíbe a designação de servidores em estágio probatório para o exercício de função na Unidade de Controle Interno (UCI);
2. O inciso II do § 2º, que estabelece como critério de preferência o "maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno".

A revogação do impedimento aos servidores em estágio probatório justifica-se à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente no Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno, o qual considera regular a designação de servidores efetivos em estágio probatório para o exercício da função de controlador interno. O TCE/PR destaca que, desde que observados os requisitos técnicos e legais, a estabilidade não é condição obrigatória, mas sim uma recomendação, sobretudo em realidades municipais com quadro funcional reduzido.

No tocante à revogação do inciso II do § 2º, entende-se que o critério de "maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno", embora bem-intencionado, pode causar distorções na gestão, restringindo a possibilidade de nomeação de servidores igualmente bem qualificados, com formação técnica adequada. Ao manter tal critério como preferencial, acaba-se por engessar a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – **NOVA LONDRINA - PARANÁ**
pmnl@novalondrina.pr.gov.br

16

escolha administrativa, prejudicando a valorização de competências técnicas e o princípio da eficiência.

Ainda, o presente projeto amplia os critérios de formação profissional, incluindo expressamente o curso de Direito entre as áreas preferenciais para designação à função de confiança na UCI, ao lado de Ciências Contábeis, Administração Pública e Técnico em Contabilidade. A inclusão se justifica pela natureza jurídica e normativa das atividades desempenhadas no controle interno, que exigem sólida base legal, interpretação de normas e atuação preventiva e corretiva nos atos administrativos.

Com as alterações propostas, o Município de Nova Londrina promove o aprimoramento da legislação local, sem renunciar à qualificação técnica e à responsabilidade fiscal, garantindo maior autonomia, racionalidade e critério na nomeação dos responsáveis pela fiscalização interna da gestão pública.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Vereadores, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Nova Londrina, 04 de julho de 2025.

LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO
PREFEITO



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

e-mail:

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL”

PROJETO DE LEI Nº 64/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 10 de julho de 2025.

.....
PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

.....
SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti - PP

.....
RELATOR: Paulo Roberto Benedito - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

e-mail:

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE “FINANÇAS E ORÇAMENTO”

PROJETO DE LEI Nº 64/2025: Iniciativa do Prefeito Municipal de Nova Londrina.

PARECER:

Esta Comissão, ao analisar o Projeto acima mencionado, bem como o Parecer assinado pelo Advogado da Câmara Municipal de Nova Londrina, Dr. Antonio Darienso Martins, o qual foi protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR, **concluiu** que o Projeto mencionado apresenta viabilidade técnica. Não se encontrou nada que julgasse improcedente e/ou contrário à legislação vigente, portanto, entendemos que o mencionado projeto está revestido de todas as formalidades legais, estando em condições de ser votado pelo Plenário.

Nova Londrina, 10 de julho de 2025.

PRESIDENTE: Jaldemir Ramos dos Santos – UNIÃO

SECRETÁRIO: Hugo José Pinto Veit - PP

RELATOR: Valdir João Rosinski- PP



19
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N.º 064/2025

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.841/2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, PARA REVOGAR IMPEDIMENTO À DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E INCLUIR A FORMAÇÃO EM DIREITO ENTRE OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007, para revogar o inciso II do § 3º do art. 15 e incluir o curso de Direito como critério de preferência para a designação de servidor para a Função de Confiança na Unidade de Controle Interno.

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 15 da Lei nº 1.841/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

.....

§ 2º

"I – Nível superior na área das Ciências Contábeis, Direito ou Técnico em Contabilidade, ou comprovada experiência ou reconhecimento na área da Administração Pública;"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 15 da Lei nº 1.841, de 04 de julho de 2007:

I – o inciso II do § 2º;

II – o inciso II do § 3º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR., 10 DE JULHO DE 2025.

[Handwritten signature]

SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Presidente

[Handwritten signature]

PAULO ROBERTO BENEDITO
1º Secretário

[Handwritten signature]

HUGO JOSÉ PINTO VEIT
2º Secretário



Câmara Municipal de Nova Londrina

AV. Itio Kondo, 904 - Centro - CEP 87970-000 Caixa Postal, 141

Fone: (44) 3432-1467 - Fax : (44)3432-1472

CNPJ: 77.937.936/0001-78

camara@cmnovalondrina.pr.gov.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Redação Final: PROJETO DE LEI Nº 64/2025.

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR.

Considerando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei acima citado, na Sessão Extraordinária do dia 10/07/2025, após as devidas verificações quanto a redação final, somos favoráveis ao encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo para sanção e consequente publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nova Londrina, 11 de julho de 2025.

PRESIDENTE: Valdir João Rosinski - PP

SECRETÁRIO: Paulo Casar Francischetti - PP

RELATOR: Paulo Roberto Benedito - REPUBLICANOS